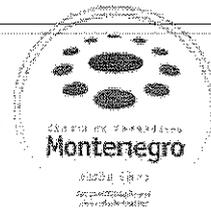


**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes**



PARECER JURÍDICO

PROCESSO EXECUTIVO Nº 35/2020

Trata-se de Projeto de Lei objetivando alterar e acrescentar dispositivos atinentes a Lei 3.748/2002, que dispõe sobre Regularizações do Programa Incubadora Empresarial; autoriza a Concessão de Uso dos módulos estruturais.

A mensagem justificativa indica que as alterações são necessárias uma vez que o Município de Montenegro possui um imóvel destinado ao impulsionamento e o crescimento de micro e pequenas empresas cujo objetivo principal é o de que após seu crescimento, a empresa incubada pudesse expandir suas dependências na cidade, fomentando a economia local.

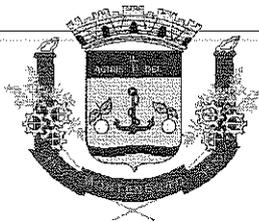
Refere o Executivo que o Programa Incubadora Empresarial encontra amparo na Lei 3748/2002 que apesar de possuir boa concepção, demonstrou ao longo dos anos que não ocorreram 100% das incubações de forma positiva, demonstrando ainda que o custo de manutenção do espaço não é benéfico analisando-se comparativamente com a contrapartida que a empresa concessionária do espaço deveria prestar ao município.

Informou-se ainda que atualmente a Incubadora Empresarial não possui nenhuma empresa concessionária, e que as últimas empresas que utilizaram o espaço causaram avarias ao patrimônio público.

Com o objetivo de proporcionar crescimento ao município, a Secretaria Municipal de Indústria e Comércio e Turismo, ofertou o espaço "no sentido de ampliar as categorias de pessoas jurídicas, bem como associações para que pudessem fomentar o desenvolvimento e qualificação profissional dos munícipes, mencionando que existem a perspectiva de "tipos de associações" Start Up e empresas simples de crédito" as quais estão em "voga" na atualidade.

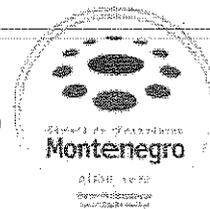
Acompanha o projeto de lei o processo administrativo do Executivo Municipal nº 2020/3437.

É o breve Relato



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**

Montenegro Cidade das Artes



O projeto trata de assunto de interesse local (art. 30, inciso I, da Constituição Federal), cuja competência legislativa é do Executivo Municipal, não havendo nenhum vício quanto à iniciativa do projeto.

Entretanto, compulsando aos autos verificamos que o presente projeto de lei objetiva acrescentar dispositivos atinentes a Lei 3738/2002 que dispõe sobre 'Regularizações do Programa Incubadora Empresarial.

A Lei 3738/2002, a qual se pretende alterar, dispõe que a Incubadora Empresarial se destina a abrigar pequenas empresas industriais emergentes, propiciando uma maior interiorização do desenvolvimento econômico e a fixação de mão de obra nos seus locais de origem.

Em seu primeiro artigo, ficou estabelecido que o Executivo Municipal estava autorizado a ratificar a " o Termo de Cooperação Técnica, Financeira e Fiscalização, ocorrido em 20 de dezembro de 1999, o qual não está acostado aos autos.

Nesse sentido, é imperioso que se anexe ao projeto de lei em apreço tal termo, a fim de que se verifique, se as alterações pretendidas encontram viabilidade legal.

De outra banda cabe destacar que a Lei Complementar 95/98 a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estabelece normas para a elaboração dos atos normativos

Analisando tal legislação, verificamos o que determina seu artigo 7º, vejamos:

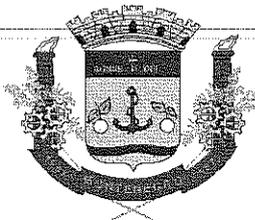
Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

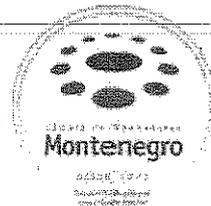
II - a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes**



Nesse sentido, a princípio, verificamos que as alterações propostas, regulam situações distintas, quais sejam: Visam atualizar a concessão do espaço da Incubadora Empresarial à Empresas com finalidade lucrativa (Micro Empreendedores Individuais, empresas simples de crédito, micro e pequenas empresas emergentes, Start Ups) e Associações.

Assim, em que pese o objeto principal da Lei ser a concessão de incentivo e fomento a atividade empresarial, através da incubadora empresarial, como forma de desenvolvimento de mão de obra, não se vislumbra pertinência temática da inclusão de Associações, uma vez que não há referencia específica sobre qual espécie de Associação o texto legal se refere, sendo citado apenas que Associações sem fins lucrativos terão reduções de pagamento anual, se comprovado fins culturais e educativos.

Desta forma, a fim de melhor delimitação do objeto da presente lei, se faz necessário o esclarecimento de quais associações poderão ser beneficiadas pelo programa Incubadora Empresarial, bem como se estas se enquadram no conceito inicial estabelecido no termo de Cooperação Técnica, Financeira e Fiscalização ocorrido entre o governo do Estado e o Município de Montenegro, objeto da Lei 3748/2002.

Salientamos que tais esclarecimentos se fazem necessários para uma melhor análise do presente projeto de Lei.

É o parecer

Montenegro/RS, 30 de junho de 2020.


Alexandre Muniz de Moura
Consultor Jurídico
OAB/RS 63.697